



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.323, DE 2024 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Estabelece que o direito a convivência familiar pode ser estendido a qualquer dos avós e pessoas com as quais a criança ou adolescente mantenha vínculo afetivo, observados os interesses da criança ou do adolescente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-45/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Estabelece que o direito a convivência familiar pode ser estendido a qualquer dos avós e pessoas com as quais a criança ou adolescente mantenha vínculo afetivo, observados os interesses da criança ou do adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002- Código Civil- para estender a qualquer dos avós e pessoas as quais a criança ou adolescente mantenha vínculo afetivo, observados os interesses da criança ou do adolescente.

Art. 2º O parágrafo único do art. 1.589 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002- Código Civil-, passa a vigorar acrescido do seguinte redação:

“Art. 1.589

Parágrafo único: O direito a convivência familiar pode ser estendido aos avós e pessoas com as quais a criança ou adolescente mantenha vínculo afetivo, observados os interesses da criança ou do adolescente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é de alterar a expressão direito de visita para direito a convivência familiar e ampliar a extensão do convívio dos avós para pessoas com as quais a criança ou adolescente mantenha vínculo afetivo.



O direito à convivência familiar e comunitária, assegurado constitucionalmente as crianças e adolescentes, visa garantir o desenvolvimento de toda criança e adolescente em um núcleo familiar que lhes assegure a educação, o amor, proteção e saúde física e psicológica.

Na IX Jornada de direito Civil, sugeriram a presente alteração por meio do enunciado 672 que defende que embora seja da tradição do Direito de Família nomear o direito do pai ou mãe, mesmo dos avós ou outros, que não detém a guarda, como direito de visita, a expressão legal não corresponde ao direito de convivência familiar assegurado à criança, ao adolescente e ao jovem no art. 227, caput, da Constituição da República.

O direito-dever de convivência familiar estende-se a todos aqueles que mantém vínculo afetivo com a criança e adolescente. Sendo um direito autônomo, como tal precisa ser protegido. A proposta justifica-se na medida em que a interação familiar com vistas ao desenvolvimento de cada um ocorre não apenas entre pais e filhos.

A convivência familiar cultiva e mantém vínculos afetivos, essenciais para o desenvolvimento sadio das crianças e adolescentes, já o termo “visita”, não requer relacionamento profundo.

Por fim, a convivência familiar solidifica os laços afetivos da criança, reforçando os vínculos com a família materna e paterna e recebendo todos os cuidados necessários a uma pessoa em desenvolvimento, valorizando e assegurando a sua dignidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE
JANEIRO DE 2002**

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:l
ei:2002-01-10;10406](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:l
ei:2002-01-10;10406)

FIM DO DOCUMENTO